



PROJETO DE LEI N° 332/2025

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Rede Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Esquizofrenia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Rede Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Esquizofrenia, destinada a promover ações articuladas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão social, proteção de direitos e apoio às famílias.

Art. 2º A Rede de que trata o art. 1º desta Lei será integrada pelos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, bem como por unidades de saúde públicas e privadas conveniadas, observando a garantia de cuidado integral, contínuo e humanizado às pessoas com esquizofrenia.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por profissional médico psiquiatra, em conformidade com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10 F20 ou CID-11 correlata).

Art. 4º A pessoa com esquizofrenia poderá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, quando configurado impedimento de longo prazo de natureza mental com impacto na funcionalidade e participação social, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º São objetivos da Rede Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Esquizofrenia:

I – fortalecer o cuidado integral, multiprofissional e humanizado, com elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS), com participação da família e/ou responsáveis;

II – ampliar e qualificar a capacitação permanente dos profissionais da saúde e assistência, visando ao atendimento adequado em todas as fases do transtorno;

III – promover ações educativas de conscientização da população sobre sintomas, possibilidades terapêuticas, direitos, formas de prevenção, espaços de atendimento e combate ao estigma;

IV – fomentar políticas de inclusão, acesso ao trabalho, geração de renda, moradia assistida e reabilitação psicossocial;

V – garantir o acesso a serviços de urgência e emergência especializados, bem como o devido acompanhamento após crises agudas;

VI – articular parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil voltadas ao cuidado em saúde mental.



Art. 6º A implementação da Rede deverá observar:

I – estruturação e fortalecimento dos serviços da RAPS no Estado do Piauí;

II – formação continuada das equipes envolvidas;

III – integração das ações entre saúde, assistência social, educação, segurança pública, trabalho e demais políticas correlatas;

IV – promoção de campanhas regulares de conscientização sobre a esquizofrenia e demais transtornos psicóticos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Estado do Piauí, 01 de dezembro de 2025.



GESSIVALDO ISAÍAS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Piauí, a Rede Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Esquizofrenia, assegurando cuidado contínuo, multidisciplinar e humanizado, alinhado aos princípios da Rede de Atenção Psicossocial e às melhores práticas nacionais de saúde mental.

A esquizofrenia é um transtorno mental grave, de evolução crônica e complexa, que frequentemente permanece invisibilizado na sociedade. Grande parte das pessoas afetadas enfrenta estigma, discriminação, falta de acesso adequado a diagnóstico e tratamento, além de barreiras estruturais que impedem sua plena inclusão social.

A recente repercussão nacional do caso do homem que, em meio a um surto psicótico, pulou dentro da jaula de uma onça em um zoológico, reacendeu o debate sobre a necessidade urgente de políticas públicas estruturadas de prevenção, cuidado e acompanhamento contínuo. O episódio evidenciou como a ausência de tratamento adequado, apoio familiar, orientação social e acompanhamento terapêutico pode resultar em situações de extremo risco para o próprio indivíduo e para terceiros. Situações como essa reforçam que a esquizofrenia não pode continuar relegada à marginalização ou ao mero improviso assistencial.

Estados como a Paraíba e São Paulo já possuem legislações similares. O Estado do Piauí, portanto, alinha-se às boas práticas nacionais ao propor uma rede organizada, integrada e intersetorial, capaz de promover o cuidado integral à pessoa com esquizofrenia, desde o diagnóstico até a reabilitação psicossocial.

Trata-se de medida socialmente necessária, juridicamente pertinente e administrativamente viável, que fortalece a política de saúde mental e promove cidadania, proteção e dignidade às pessoas com esquizofrenia e suas famílias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de dezembro de 2025.



GESSYVALDO ISAÍAS

Deputado Estadual